



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08100/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Jonas de Souza

Advogados: Dr. Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB n.º 14.199) e outros

Interessado: Carlos Magno Ferreira da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da cominação de penalidade e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00139/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE MONTADAS/PB, SR. JONAS DE SOUZA, CPF n.º 840.362.904-44*, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08100/20

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 65,42 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 65,42 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Montadas/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2019, bem como acerca de possível incorreção no funcionamento do fundo de previdência municipal antes da constituição do Instituto de Previdência Municipal de Montadas/PB – IPMM.

7) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Montadas/PB – IPMM, Sr. Webens Veríssimo de Souza, CPF n.º 055.843.234-46, quanto à necessidade de adoção de medidas no sentido de cobrar os repasses integrais e tempestivos dos parcelamentos previdenciários devidos pela Comuna de Montadas/PB ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 11 de maio de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08100/20

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08100/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 24 de abril de 2020.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE MONTADAS/PB, ano de 2019, fls. 2.293/2.304, onde evidenciaram, resumidamente, as seguintes máculas: a) baixas arrecadações de impostos municipais; b) realizações de dispêndios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB acima do total de ingressos; c) ausência de repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias dos servidores na importância de R\$ 35.933,28; e d) carência de pagamento de parcela das obrigações patronais devidas ao INSS no montante de R\$ 141.211,91.

Após a intimação do Sr. Jonas de Souza para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fl. 2.305, o Alcaide apresentou defesa juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 2.641/2.645, onde alegou, sinteticamente, que: a) a diferença na arrecadação de impostos registrada entre os anos de 2017 a 2019 é irrisória; b) as despesas do FUNDEB superaram as receitas do fundo somente em R\$ 6.068,12; e c) parte das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados somente foi transferida ao INSS no ano de 2020.

Remetido o caderno processual aos técnicos da DIAGM V, estes, após o exame da referida defesa e das demais informações insertas nos autos, emitiram novo relatório, fls. 3.878/4.003, destacando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 492/2019, estimando a receita em R\$ 20.234.329,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício financeiro, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 5.333.970,00 e R\$ 3.837.678,28, nesta ordem; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 22.683.186,56; d) o dispêndio orçamentário realizado no ano atingiu o montante de R\$ 21.493.367,42; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício alcançou o valor de R\$ 1.976.128,87; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 1.804.846,39; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 2.071.610,62, enquanto o quinhão recebido, com as inclusões das receitas de aplicações e da complementação da União, totalizou R\$ 4.536.453,12; h) o somatório da Receita de Impostos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08100/20

Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 11.594.719,32; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 20.104.131,49.

Ato contínuo, os analistas do Tribunal destacaram que os gastos municipais evidenciaram, sucintamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 156.375,36, correspondendo a 0,73% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Alcaide, Sr. Jonas de Souza, e ao vice, Sr. Luiz Carlos Carneiro Genuino, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 454/2016, quais sejam, R\$ 12.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 6.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram, concisamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.991.626,23, representando 65,95% da parcela recebida no exercício, R\$ 4.536.453,12; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 2.688.263,77 ou 23,19% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R\$ 11.594.719,32; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 1.571.399,89 ou 13,55% da RIT, R\$ 11.594.719,32; d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 12.929.520,62 ou 64,31% da RCL, R\$ 20.104.131,49; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 9.773.594,88 ou 48,61%% da RCL, R\$ 20.104.131,49.

Ao final de seu relatório, os inspetores deste Sinédrio de Contas afastaram, as eivas atinentes a realizações de dispêndios do FUNDEB acima do total de ingressos e a baixas exações de impostos municipais, bem como alteraram os valores das pechas respeitantes ao não recolhimento ao INSS de contribuições descontadas dos segurados de R\$ 35.933,28 para R\$ 56.014,30 e à ausência de quitação de obrigações patronais devidas à autarquia previdenciária nacional de R\$ 141.211,91 para R\$ 297.618,09. Ademais, incluíram novas máculas, vejamos: a) disponibilidades financeiras não comprovadas no importe de R\$ 3.010,41; b) realizações de dispêndios sem prévios procedimentos licitatórios no montante de R\$ 153.137,27; c) não aplicação do piso salarial a todos os profissionais do magistério; d) utilização de precatórios do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF para aquisições de fardamentos e merendas escolares; e) aplicação de apenas 23,19% da RIT em MDE; f) emprego de unicamente 13,55% da RIT em ASPS; g) gastos com pessoal do Município equivalente a 64,31% da RCL; h) não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público; i) atrasos nas quitações dos vencimentos de servidores públicos municipais; j) não empenhamento de despesas com pessoal na soma de R\$ 693.865,29; k) pagamentos de gratificações sem previsão legal; l) omissão de valores da dívida fundada no total de R\$ 6.608,67; m) inconsistência no demonstrativo da dívida flutuante; n) repasses de duodécimos ao Poder Legislativo equivalente a 7,09% da receita tributária e das transferências do exercício anterior; o) ausência de empenhamento de encargos previdenciários do empregador devidos ao INSS na ordem de R\$ 386.641,24; p) pagamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08100/20

de juros e/ou multas devidos aos atrasos nos recolhimentos de contribuições securitárias na quantia de R\$ 49.115,06; q) quitações de obrigações patronais ao fundo de previdência municipal em valor superior ao devido na importância de R\$ 42.684,96; r) inadimplências nos parcelamentos de débitos previdenciários; s) faltas de contabilizações de atos e/ou fatos contábeis relevantes, implicando nas inconsistências dos demonstrativos; t) ausências de transferências de cotas securitárias descontadas dos segurados ao fundo de previdência local no total de R\$ 534.651,38; e u) envio incompleto da prestação de contas anual ao Tribunal.

Processada a intimação do Chefe do Poder Executivo da Urbe de Montadas/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Jonas de Souza, fl. 4.007, e efetuada a citação do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna no período em exame, Dr. Carlos Magno Ferreira da Silva, fls. 4.500/4.501, ambos apresentaram defesas.

O Sr. Jonas de Souza, após solicitação e acolhimento de dilação de termo, fls. 4.011 e 4.015/4.017, disponibilizou contestação, fls. 4.023/4.492, onde juntou documentos e assinalou, de modo genérico, que: a) anexou o extrato da aplicação dos valores contidos na Conta n.º 431.583; b) os gastos efetuados pela Comuna respeitaram as exigências da Lei Nacional n.º 8.666/1993; c) os vencimentos dos professores efetivos estavam de acordo com o piso nacional estabelecido para o exercício; d) os docentes contratados receberam o piso referente ao ano de 2015; e) os precatórios do FUNDEF foram utilizados na função educação; f) as aplicações em MDE corresponderam a 24,99% da RIT; g) o emprego em ASPS foi equivalente a 16,96% da RIT; h) os dispêndios com pessoal do Ente atingiram apenas 54,76% da RCL; i) a maioria dos contratados por excepcional interesse público ocupavam cargos com alta rotatividade; j) apesar de atrasos pontuais, ao final do exercício, os vencimentos dos servidores foram quitados tempestivamente; k) praticamente todos os funcionários do Executivo receberam décimo terceiro e terço de férias; l) as gratificações concedidas aos profissionais do magistério foram efetivadas com base na Lei Municipal n.º 197/89; m) as dívidas cobradas pela companhia de abastecimento de água não eram devidas pela Urbe, n) ocorreu erro na digitação da dívida fundada; o) a diferença nos repasses de duodécimos ao Legislativo decorreu da não contabilização das receitas de contribuições para iluminação pública; p) as obrigações patronais não recolhidas ao INSS totalizaram R\$ 103.027,366 e foram devidamente parceladas; q) os juros e as multas por atrasos de recolhimentos decorreram da baixa arrecadação de receitas; r) a importância repassada a maior ao fundo de previdência local não causou prejuízo ao erário; s) o contrato de parcelamento securitários não foi devidamente formalizado; t) parte das cotas previdenciárias dos empregados foi recolhida no ano seguinte; u) todos os valores retidos dos servidores foram transferidos à entidade securitária; e u) o equívoco na anexação de arquivos na PCA ensejou a remessa dos documentos corretos.

Já o Dr. Carlos Magno Ferreira da Silva anexou peça defensiva, fls. 4.509/4.529, onde, no geral, repisou parte dos argumentos lançados pelo Alcaide.

O álbum processual retornou aos inspetores deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem os supracitados artefatos de defesa, emitiram novos relatórios, fls. 4.537/4.594 e 4.597/4.601, onde, grosso modo, excluíram as pechas atinentes às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08100/20

disponibilidades financeiras não comprovadas, aos retardos nas quitações dos vencimentos dos servidores públicos municipais, às supressões de valores da dívida fundada, às incongruências no demonstrativo da dívida fluante e às transferências de obrigações patronais ao fundo securitário local em quantia superior à devida, assim como reduziram o montante dos dispêndios não precedidos de licitação de R\$ 153.137,27 para R\$ 50.000,00. Ao final, mantiveram *in totum* as demais eivas apontadas, fls. 3.878/4.003.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 4.604/4.660, opinou, em apertada síntese, pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, relativas ao exercício 2019; b) aplicação de multa à referida autoridade, nos termos do artigo 56, incisos II, V e VI, da Lei Orgânica desta Corte; c) imputação de débito ao Sr. Jonas de Souza no montante de R\$ 72.123,12; d) envio de recomendações à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta eg. Corte de Contas em suas decisões, evitando as reincidências das falhas constatadas; e e) remessa de representação à Receita Federal do Brasil – RFB, para ciência dos fatos relacionados aos recolhimentos previdenciários.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 4.661/4.662, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de abril do corrente ano e a certidão, fl. 4.663.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, terminativamente, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08100/20

contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, em relação à aplicação de valores na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, os especialistas deste Tribunal, fl. 3.899, destacaram que o emprego de recursos em MDE, após ajustes, atingiu a soma de R\$ 2.688.263,77, correspondendo, desta forma, a 23,19% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT, R\$ 11.594.719,32. Contudo, ao analisarmos a apuração efetivada, verificamos a necessidade de inclusão de alguns dispêndios, sendo o primeiro atinente ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, cujo valor proporcional pago alcançou R\$ 55.381,41. Além disso, consoante relatório técnico inserido na prestação de contas de 2018 do Município de Montadas/PB, Processo TC n.º 06077/19, os peritos desta Corte, ao analisarem os restos a pagar inscritos respeitantes aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, R\$ 82.785,29, e aos valores de impostos e transferências, R\$ 153.780,45, observaram que o saldo financeiro vinculado ao FUNDEB era de R\$ 15.702,69, enquanto a sobra monetária relacionada ao MDE somava R\$ 18.861,85, de modo que foram deduzidos os restos a pagar sem disponibilidades financeiras, R\$ 67.082,60 (R\$ 82.785,29 – R\$ 15.702,69) e R\$ 134.918,60 (R\$ 153.780,45 – R\$ 18.861,85).

Ao compulsar os restos a pagar de 2018 quitados no exercício financeiro de 2019, averiguamos os pagamentos de despesas pelas Fontes de Recursos vinculadas ao FUNDEB na importância de R\$ 79.897,96, e pela Fonte de Recursos de Receita de Impostos e Transferências na soma de R\$ 123.272,79. Por conseguinte, tendo em vista que as quantias de R\$ 64.195,27 (R\$ 79.897,96 – R\$ 15.702,69) e R\$ 104.410,94 (R\$ 123.272,79 – R\$ 18.861,85) não foram consideradas no cômputo de MDE no ano de 2018, em razão da ausência de lastro monetário naquele período, o montante de R\$ 168.606,21 (R\$ 64.195,27 + R\$ 104.410,94) deve fazer parte dos cálculos em 2019. Feitas estas colocações, após as indispensáveis adequações, o emprego em MDE passa a ser de R\$ 2.912.251,39 (R\$ 2.688.263,77 + R\$ 55.381,41 + R\$ 168.606,21), equivalente a 25,12% da RIT (R\$ 11.594.719,32), atendendo, deste modo, ao disposto no art. 212 da Carta Constitucional, que determina a aplicação mínima de 25%, senão vejamos:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (destaque inexistente no texto original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08100/20

Ainda no que tange aos gastos condicionados, consoante cálculo efetuado pela unidade técnica desta Corte, fls. 3.900/3.901, ficou patente que o Município de Montadas/PB despendeu, no intervalo financeiro de 2019, a importância de R\$ 1.571.399,89 ou 13,55% da Receita de Impostos e Transferência – RIT, R\$ 11.594.719,32, em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS. Porém, da mesma forma, constatamos a necessidade de alguns ajustes na apuração realizada, iniciando pela diminuição da base de cálculo do adicional de 1% (um por cento) do Fundo de Participação dos Municípios – FPM devidos à Urbe, estabelecido no art. 159, inciso I, alíneas “d” e “e”, da Constituição Federal. Portanto, consoante Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Sistema de Informações do Banco do Brasil – SISBB, deve ser reduzido o total de R\$ 757.137,05, respeitantes à arrecadação de parcelas do Imposto sobre Produto Industrializado – IPI e do Imposto de Renda – IR creditadas nos dias 09 de julho e 09 de dezembro de 2019, de modo que a RIT devidamente ajustada totalizou R\$ 10.837.582,27 (R\$ 11.594.719,32 – R\$ 757.137,05).

Outra adequação na avaliação dos especialistas deste Sinédrio de Contas diz respeito ao acréscimo da parcela respeitante ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, na importância proporcional quitada de R\$ 10.758,96. Outrossim, observa-se que a unidade técnica de instrução do Tribunal, ao apreciar os restos a pagar consignados no exercício de 2018, respeitantes à Fonte de Recursos 02 – Receita de Impostos e de Transferências de Impostos – Saúde, R\$ 337.077,52, destacaram que o saldo financeiro vinculado a ASPS era de R\$ 19.161,84, de modo que foram deduzidos os restos a pagar inscritos naquele período sem disponibilidades monetárias, R\$ 317.915,68 (R\$ 337.077,52 – R\$ 19.161,84), tudo em conformidade com artefato técnico anexado no Processo TC n.º 06077/19.

Ao manusear os restos a pagar de 2018 liquidados no exercício de 2019, constatamos as quitações de dispêndios pela Fonte de Recursos 02 – Receita de Impostos e de Transferências de Impostos – Saúde na soma de R\$ 164.584,35. Deste modo, haja vista que o montante de R\$ 145.422,51 (R\$ 164.584,35 – R\$ 19.161,84) não foi considerado nos cálculos das ASPS no ano de 2018, em razão da carência de lastro financeiro naquele exercício, referido valor, que foi efetivamente pago, deve fazer parte das ASPS em 2019. Diante destas colocações, após os indispensáveis ajustes, a aplicação em ASPS passa a ser de R\$ 1.727.581,36 (R\$ 1.571.399,89 + R\$ 10.758,96 + R\$ 145.422,51) ou 15,94% da receita de impostos e transferências constitucionais ajustada, R\$ 10.837.582,27, acima da raia determinada no art. 7º da Lei Complementar Nacional n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, *verbo ad verbum*:

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal. (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08100/20

Seguidamente, os peritos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB assinalaram, no primeiro momento, que os dispêndios com pessoal do Município de Montadas/PB atingiram o patamar de R\$ 12.929.520,62, correspondente a 64,31% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 20.104.131,49, e, caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, os gastos com servidores do Ente totalizariam R\$ 14.978.638,71, equivalente a 74,51% da RCL, fls. 3.901/3.902. Assim, a despesa total com pessoal da Comuna (Poderes Executivo e Legislativo), em 2019, teria superado o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), textualmente:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (...)

III – Municípios: 60% (sessenta por cento). (destacamos)

Em sede de análise de defesa, fls. 4.556/4.557, embora os técnicos deste Areópago não tenham incluído os encargos previdenciários patronais para os cálculos individuais dos Poderes Executivo e Legislativo, na linha do que determina o Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, fizeram em relação ao Ente. Entretanto, em que pese os preceitos delineados no mencionado parecer, que merecerem severas reservas, esta Corte tem acatado também a exclusão da contribuição do empregador do cômputo na verificação do limite dos gastos do Município. Além de tudo, foram incluídos no cômputo da despesa de pessoal da Comuna todos os gastos com inativos do período, R\$ 2.718.370,14, sendo necessário descontar a quantia arrecadada com contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, que totalizaram R\$ 1.492.939,90, conforme documentação encaminhada pela defesa, fls. 4.257/4.286. Logo, as despesas com pessoal da municipalidade, em verdade, ascenderam à importância de R\$ 11.436.580,72 (R\$ 12.929.520,62 – R\$ 1.492.939,90) ou 56,89% da RCL, R\$ 20.104.131,49, não transgredindo, desta forma, o dispositivo legal anteriormente mencionado (art. 19, inciso III, da LRF).

Por sua vez, na temática de licitações e contratos administrativos, os analistas deste Sinédrio de Contas apontaram contratações diretas de profissionais do setor artístico para apresentações de shows musicais na Comuna de Montadas/PB, mediante os credores ADRIANO DE ARAÚJO AQUINO, CNPJ n.º 11.948.327/0001-06, e IVANILDO DE OLIVEIRA FARIAS, CNPJ n.º 19.511.144/0001-30, sendo questionada a carência de demonstração, nos autos dos procedimentos formalizados, Inexigibilidades de Licitações n.ºs 12/2019 e 13/2019, do reconhecimento pela crítica especializada ou pela opinião pública das bandas/artistas, situação que vai de encontro ao disciplinado no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08100/20

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (...)

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Nesta linha de entendimento, ao tratar da necessidade de demonstração no procedimento de contratação direta da consagração do profissional do setor artístico pela opinião pública, reportamo-nos aos ensinamentos do eminente doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que, em sua obra intitulada *Contratação Direta sem Licitação*, 5ª ed., 3ª tiragem, Brasília Jurídica, 2004, p. 619, assim se manifesta, *verbatim*:

(...) É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos.

Já no que tange às assessorias contábil, jurídica e administrativa (Inexigibilidades n.ºs 01/2017, 05/2017 e 01/2019), não obstante algumas decisões pretéritas deste Sinédrio de Contas, que admitiram as utilizações de inexigibilidades, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que despesas destas naturezas, embora nobres e de extrema relevância, não se coadunam com as hipóteses de contratação direta, porquanto são atividades rotineiras e permanentes do Executivo, que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos. Neste diapasão, merece relevo decisão desta Corte, consubstanciada no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, assinalou que as assessorias administrativas junto à administração pública devem, como regra, ser implementadas por pessoal do quadro efetivo, literalmente:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08100/20

Efetivamente, o Poder Executivo de Montadas/PB deveria ter implementado o devido concurso público para as admissões de funcionários das áreas técnicas, pois, para a contratação direta destes profissionais, são exigidos cinco requisitos básicos, a saber, procedimento administrativo formal, notória especialização do contratado, natureza singular do serviço, inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e cobrança de preço compatível com o praticado no mercado. Nesta linha, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, *ipsis litteris*.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, palavra por palavra:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, ao pé da letra:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08100/20

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

De maneira específica, acerca das serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, com as idênticas locuções:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

No elenco de máculas apontadas na instrução temos a não aplicação do piso salarial nacional para todos os profissionais da educação pública municipal no exercício de 2019. Em que pese o Chefe do Poder Executivo destacar o pagamento de remunerações aos professores efetivos de acordo com a carga horária trabalhada, não foram juntados quaisquer documentos capazes de atestar a informação, enquanto no que diz respeito ao direito dos contratados temporariamente, trazemos à baila consulta respondida pelo eg. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, reproduzimos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE. CONSULTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL. GARANTIA. Os profissionais do magistério público da educação básica, contratados temporariamente, também fazem jus ao piso salarial profissional nacional, instituído pela lei nº 11.738/2008. (TCE/MT – Processo n.º 19.892-7/2009, Resolução de Consulta n.º 23/2010, Relator: Conselheiro Humberto Bosaipo, Data de Julgamento: 27 de abril de 2010)

No que diz respeito aos recursos advindos de precatórios, decorrentes de demandas judiciais acionadas pelo Município de Montadas/PB, referentes a diferenças nas complementações devidas pela União no âmbito do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08100/20

Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, os inspetores do TCE/PB apontaram a utilização indevida da importância de R\$ 70.522,00, aplicada nas aquisições de merenda escolar e fardamentos. Para tanto, os técnicos do Tribunal acolheram o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, que, nos autos do Processo n.º 005.506/2017-4, deliberou, dentre outros pontos, que as verbas do antigo FUNDEF, obtidas pela via administrativa ou judicial, deveriam somente custear atividades da área de educação, *ad literam*:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. (...)

9.2. firmar os seguintes entendimentos em relação aos recursos federais, decorrentes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb:

9.2.1. a competência para fiscalizar a aplicação desses recursos complementares é do Tribunal de Contas da União, ainda que esses pagamentos decorram de sentença judicial, uma vez que são recursos de origem federal;

9.2.2. aos recursos provenientes da complementação da União ao Fundef/Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser aplicadas as seguintes regras:

9.2.2.1. recolhimento integral à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade; e

9.2.2.2. utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT;

9.2.3. a aplicação desses recursos fora da destinação, a que se refere o item 9.2.2.2 anterior, implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, à mingua da qual, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio, na forma da Lei Orgânica do TCU;

9.2.4. a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007; (TCU, Acórdão 1.824/2017, Plenário, Rel. Walton Alencar Rodrigues, Data da sessão em 23/08/2017) (grifos ausentes do texto original)

Cumprido comentar que, nos autos do mencionado processo autuado no âmbito do órgão de controle externo federal, Processo n.º 005.506/2017-4, em sede de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 1.824/2017 – Plenário, o Tribunal esclareceu, dentre outros, a competência concorrente para fiscalização dos valores do FUNDEF decorrentes de sentença judicial pelos Tribunais de Contas, seja federal, estadual e municipal, literalmente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08100/20

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. (...)

9.2. dar provimento ao embargos para sanar as falhas identificadas por meio das seguintes medidas:

9.2.1. esclarecer a todos os interessados que:

9.2.1.1. o entendimento firmado no item 9.2.1 do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário não afasta a competência concorrente dos demais Tribunais de Contas;

Deste modo, impende destacar que as mais recentes deliberações desta Corte de Contas Estadual, consubstanciadas nos Pareceres Normativos PN – TC – 011/2017 e PN – TC – 012/2019, foram no sentido de que os recursos provenientes dos precatórios do remoto FUNDEF recebidos por decisão judicial deveriam ser utilizados na função educação. Neste sentido, as aquisições de fardamentos e merenda escolar não caracterizam ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, por não estarem inscritas nas hipóteses estabelecidas no art. 70, incisos I a VIII, da Lei Nacional n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, com idênticas locuções:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08100/20

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Em seguida, os inspetores deste Pretório de Contas apontaram o considerável quantitativo de servidores ocupantes de cargos em comissão e contratados por excepcional interesse público, com expressiva representatividade no quadro de pessoal da Comuna de Montadas/PB, visto que, enquanto os somatórios de comissionados e admitidos de forma precária atingiram, respectivamente, as quantidades de 58 e 118, ao final do ano de 2019, o total de efetivos era de 175 funcionários. Como é cediço, a regra para o ingresso em cargos públicos é por concurso, sendo exceção a nomeação para os cargos em comissão, consoante disposto no art. 37, inciso II, da Lei Maior. Para tanto, na criação e ocupação desses cargos, deve haver limitações e critérios, diante da real necessidade da administração pública e com a finalidade de evitar o excesso.

De toda forma, ainda que a unidade técnica de instrução deste Areópago de Contas não tenha apontado a existência de servidores ocupando postos de trabalho que não possuam características de direção, chefia ou assessoramento, deve ser enviado recomendações à administração de Montadas/PB, a fim de analisar as atribuições e o quantitativo dos cargos comissionados de sua estrutura. Já a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, estampada no art. 37, inciso IX, da Carta Maior, pressupõe, além do cumprimento dos requisitos constitucionais, a fundamentação fática e jurídica comprobatória que ensejou a admissão precária de pessoal. A respeito deste ponto, merece realce o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (ADI 2.229, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004. ADI 3.430, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009).

Importa destacar que a contratação de servidores por excepcional interesse público trata-se da segunda exceção à obrigatoriedade do concurso público para ingresso nos quadros funcionais dos órgãos e entidades que compõem a administração pública (a primeira é o ingresso de comissionados). Nesse contexto, além da prévia fixação da vigência relativa ao pacto laboral, devem tais contratações enquadrarem-se nas hipóteses previstas em lei ordinária federal, estadual ou municipal, dependendo do ente envolvido, e atender a interesse público temporário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08100/20

Desta feita, em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, constata-se que os contratados em 2019, em regra, foram nomeados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, a exemplo de AUXILIARES DE SERVIÇOS DIVERSOS, AGENTES DE SAÚDE, MÉDICOS, ODONTÓLOGOS, ENFERMEIROS, FISIOTERAPEUTAS, FONOAUDIÓLOGO, MERENDEIRAS, MOTORISTAS, VIGILANTES e PROFESSORES. Cumpre mencionar que a remuneração anual dos servidores temporários somou R\$ 2.050.440,15, fl. 3.901. Ademais, foram registrados acentuados dispêndios destinados às contratações de prestadores de serviços para realizações de atividades rotineiras e continuadas da administração pública, escriturados, indevidamente, no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA FÍSICA, na quantia de R\$ 513.594,52 (Documento TC n.º 56272/20).

Ainda na seara relacionada ao gerenciamento de pessoal, os peritos deste Tribunal, em apuração estimada, salientaram as carências de registros de décimos terceiros salários e adicionais de férias dos servidores efetivos, dos comissionados e dos contratados por excepcional interesse público, na soma de R\$ 693.865,29. A falta de escrituração denota que o procedimento adotado pelo setor de contabilidade da Comuna prejudicou a aferição do montante das despesas com pessoal, com vistas à verificação dos limites impostos pela LRF, ao passo que o não pagamento desses direitos evidencia o descompasso com o disposto na Constituição Federal (art. 39, § 3º c/c art. 7º, incisos VIII e XVII) e, no caso dos contratados temporariamente, no exercício de 2019, com a orientação jurisprudencial do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. EXTENSÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São extensíveis aos servidores contratados temporariamente (art. 37, IX, CF) os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição da República. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – 1ª Turma – RE 775801 AgR/Sergipe, Relator: Ministro Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/11/2016, Data de Publicação: DJe 01/12/2016)

Por outra perspectiva, em julgamento mais recente, especificamente em 22 de maio de 2020, o Supremo Tribunal Federal – STF, em tema de repercussão geral, fixou a tese de que os contratados por tempo determinado apenas teriam direito ao décimo terceiro salário e ao adicional de férias em duas situações, a saber, expressa previsão legal e/ou contratual e comprovado desvirtuamento das contratações, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, com as mesmas palavras:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08100/20

Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. (STF – Plenário – RE 1.066.677 Minas Gerais, Relator: Ministro Marco Aurélio, Data de Julgamento: 22/05/2020, Data de Publicação: DJe 01/07/2020)

Em que pese os analistas deste Pretório de Contas não demonstrarem, nos presentes autos, as incidências destas circunstâncias (expressa previsão legal ou contratual e comprovado desvirtuamento das contratações), o Prefeito da Urbe de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, em apertada alegação, questionou unicamente o valor da base de cálculo utilizada, que se encontra em total conformidade com os dados inseridos no Sistema SAGRES. Por conseguinte, fica mantido o cômputo estimativo da unidade técnica de instrução deste Tribunal sobre os valores não escriturados em relação aos servidores efetivos, comissionados e contratados por excepcional interesse público.

A unidade técnica de instrução deste Sinéddrio destacou ainda pagamentos de gratificações com a denominação de décimo quarto salário a profissionais do magistério sem previsão na legislação municipal. Em sua defesa, o Alcaide asseverou que o benefício foi concedido com base na Lei Municipal n.º 197, de 13 de julho de 1989, que instituiu, no âmbito do Município de Montadas/PB, a retribuição extraordinária de incentivo à produtividade docente. Neste aspecto, cumpre mencionar o parecer do eminente Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dr. Luciano Andrade Farias, fl. 4.642/4.643, textualmente:

Analisando a referida Lei, verifica-se que o ato normativo prevê que fará jus à gratificação em questão os professores que estão em pleno exercício de suas funções em sala de aula (art. 1º, §1º). Além disso, a Lei estipulou o valor da gratificação em 40% da remuneração fixa do servidor (art. 1º, §2º). Não fica claro do texto da Lei que ela apenas será paga uma vez no ano. Afinal, da forma como prevista, passa-se a ideia de um pagamento mensal regular.

Nesse contexto, não há como se acatar a tese defensiva de que o apontado 14º salário, pago uma única vez no exercício, corresponderia à referida gratificação. Para que isso fosse permitido, deveria haver alguma regulamentação mais específica da referida Lei, com a fixação dos parâmetros objetivos de concessão.

(...)

Assim, e entendendo não estar configurada a anterior previsão legal autorizadora do pagamento do 14º salário, nem sendo o caso de considerar a Lei nº 197/89 como base legal para tais pagamentos, opino pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08100/20

manutenção da irregularidade, com a aplicação de multa ao Interessado (art. 56, II, LOTCE/PB), o envio de recomendações para que cessem os pagamentos a este título ou sejam evitados no futuro, bem como pela imputação do débito total de R\$ 72.123,12, ante a falta de previsão legal para estes pagamentos.

No que tange aos duodécimos ao Poder Legislativo da Comuna de Montadas/PB, os especialistas desta Corte de Contas asseveraram, fl. 3.913, que o total transferido no exercício de 2019, R\$ 759.039,12, correspondeu a 7,09% do somatório das receitas tributárias e das transferências efetivamente realizado no ano anterior, R\$ 10.699.776,70, indo de encontro ao insculpido no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal. Em sua defesa, o Sr. Jonas de Souza alegou que a diferença decorreu da falta de contabilização dos recebimentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, os quais deveriam fazer parte da base de cálculo para transferências duodecimais, em conformidade como o Parecer Normativo PN – TC – 25/2010. Em que pesem serem plausíveis os argumentos lançados, não restaram demonstrados os valores provenientes da COSIP, de modo que os duodécimos destinados ao Parlamento Mirim superaram em R\$ 10.054,75 o limite de 7% da arrecadação tributária e das transferências do exercício anterior efetivamente comprovada.

Em referência aos encargos previdenciários patronais devidos pelo Município de Montadas/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde apuração dos inspetores desta Corte, fls. 3.915/3.917, a base de cálculo previdenciária, após os necessários ajustes, ascendeu ao patamar de R\$ 4.465.412,39. Desta forma, a importância efetivamente devida à autarquia federal totalizou R\$ 937.736,60, que correspondeu a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe, e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ipsis litteris*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08100/20

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (grifos nossos)

Descontadas as obrigações do empregador escrituradas, respeitantes ao exercício de 2019, que de acordo com os dados do SAGRES importaram em R\$ 551.095,36, observa-se que a soma não empenhada alcançou R\$ 386.641,24 (R\$ 937.736,60 – R\$ 551.095,36). E, em relação ao não recolhimento, subtraídas as contribuições da competência do exercício *sub examine* quitadas no próprio ano de 2019, R\$ 482.116,32, e no exercício de 2020, R\$ 158.002,19, o Município deixou de repassar ao INSS a importância estimada de R\$ 297.618,09 (R\$ 937.736,60 – R\$ 482.116,32 – R\$ 158.002,19), sendo importante, de todo modo, frisar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Logo depois, os inspetores deste Areópago especializado apontaram que o Município de Montadas/PB arcou com multas e juros incidentes sobre contribuições não quitadas na época própria, cuja soma alcançou R\$ 49.115,06 no ano de 2019, conforme débitos mensais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08100/20

efetuados diretamente na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, sob o título de RFB-PREV-OB-DEV, Documento TC n.º 57052/20. Contudo, inobstante a devida reprimenda, referido valor não deve ser atribuído à responsabilidade do Sr. Jonas de Souza, posto que não ficou demonstrado que estes encargos financeiros decorreram da conduta culposa ou dolosa da mencionada autoridade, diante do descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva das obrigações previdenciárias.

Ainda nesta seara, segundo relato dos inspetores desta Corte, fls. 3.918/3.921, com amparo no DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS NÃO CONSIGNADOS NO ORÇAMENTO, fls. 2.552/2.556, a retenção anual de contribuições securitárias dos servidores públicos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS alcançou a soma de R\$ 307.856,28, enquanto os registros de repasses dessas verbas à autarquia previdenciária nacional totalizaram R\$ 266.102,11. Deste modo, considerando, ainda, o saldo do exercício anterior, R\$ 14.287,13, restou a importância de R\$ 56.014,30 a ser transferida ao INSS. No entanto, ao analisar o mencionado demonstrativo contábil, observa-se que, considerando apenas as movimentações realizadas no ano de 2019, a quantia não repassada ao INSS a título de contribuições previdenciárias dos empregados totalizou R\$ 41.754,17 (R\$ 307.856,28 – R\$ 266.102,11).

Da mesma forma, ficou demonstrada a falta de pagamento pelo Prefeito, Sr. Jonas de Souza, no exercício em análise, de um dos parcelamentos previdenciários firmados com o Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Montadas/PB – FPSM, fl. 3.918, conforme evidenciado no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, fl. 2.544. Em que pesem as razões apresentadas pelo Alcaide, no sentido de que o contrato de parcelamento não havia sido devidamente formalizado, o reconhecimento do débito ocorreu, de forma que esta situação deve ser informada ao atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Montadas/PB, Sr. Webens Veríssimo de Souza, com vistas à adoção das medidas cabíveis.

Demais, os técnicos desta Corte assinalaram inconsistências nos demonstrativos contábeis e falta de registro de transferências de contribuições previdenciárias dos empregados ao FPSM. No caso em comento, observa-se que, até o ano de 2019, o referido fundo encontrava-se legalmente vinculado ao Poder Executivo de Montadas/PB, inexistindo unidade orçamentária específica para escrituração contábil. Embora alguns dos demonstrativos apresentados não contenham informações acerca das receitas de contribuições dos servidores municipais, observa-se a sua escrituração no Balanço Orçamentário Consolidado, fls. 2.508/2.523, descaracterizando, salvo melhor juízo, a omissão da gestão municipal na escrituração das referidas receitas. Todavia, observa-se que o Município não adotou uma escrituração contábil distinta que permitisse a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o do ente federativo, de modo que cabe o envio de representação ao INSS para averiguar, neste aspecto, o atendimento aos requisitos estabelecidos na legislação vigente.

Por fim, a unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas destacou o envio incompleto da Prestação de Contas Anual – PCA ao Tribunal, especificamente em relação aos dados e documentos do fundo de previdência municipal, fls. 2.604/2.637, uma vez que as informações encaminhadas não estão relacionadas ao exercício em apreço, mas sim ao ano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08100/20

de 2018, restando caracterizado, conseqüentemente, o descumprimento da resolução que estabeleceu normas para as Prestações de Contas Anuais dos Poderes e Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, estadual e municipal (Resolução Normativa – RN – TC n.º 03/2010).

Feitas todas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas máculas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaide de Montadas/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Jonas de Souza, por serem incorreções moderadas de natureza administrativa, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo o Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08100/20

ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, concernentes ao exercício financeiro de 2019.

3) *INFORME* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 65,42 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 65,42 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Montadas/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2019, bem como acerca de possível incorreção no funcionamento do fundo de previdência municipal antes da constituição do Instituto de Previdência Municipal de Montadas/PB – IPMM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08100/20

8) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Montadas/PB – IPMM, Sr. Webens Veríssimo de Souza, CPF n.º 055.843.234-46, quanto à necessidade de adoção de medidas no sentido de cobrar os repasses integrais e tempestivos dos parcelamentos previdenciários devidos pela Comuna de Montadas/PB ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

É a proposta.

Assinado 23 de Maio de 2022 às 09:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 23 de Maio de 2022 às 09:23



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2022 às 22:14



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL